

QUESTIONAMENTO N.º 1: A proponente que convocada para apresentar sua proposta ajustada, apresentar salário-base inferior ao previsto na portaria 6679/2024 para o respectivo perfil será desclassificada. Está correto o entendimento?

Resposta: Sim, está correto o entendimento.

QUESTIONAMENTO N.º 2: Considerando que a CLT em seu art. 614, §3º veda a ultratividade de convenções coletivas, e considerando que a última CCT do SINDPD/MA foi 2022/2023, ou seja, no momento não há convenção coletiva vigente para a categoria objeto desta contratação no local do tomador do serviço, as empresas deverão eleger a convenção coletiva de suas sedes e vigente. Está correto o entendimento? Caso não esteja correto o entendimento, qual a CCT deve ser considerada?

Resposta: A contratação deve seguir as recomendações conforme descrito no Termo de Referência. Portanto, a utilização da CCT deverá ser praticada conforme descrito no Termo de Referência. Na contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, de modo a resguardar o interesse da Administração Pública, bem como buscar garantir a proteção do trabalhador terceirizado, o licitante deve informar o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta; o licitante poderá apresentar cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial; c) responsabilidade da empresa licitante nas situações de ocorrência de erro no enquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria, que daí tenha resultado vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, sujeitando a contratada às sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei 14.133/2021; d) responsabilidade exclusiva da empresa contratada pelo cometimento de erro ou fraude no enquadramento sindical e pelo eventual ônus financeiro decorrente, por repactuação ou por força de decisão judicial, em razão da necessidade de se proceder ao pagamento de diferenças salariais e de outras vantagens, ou ainda por intercorrências na execução dos serviços contratados, resultante da adoção de instrumento coletivo do trabalho inadequado; e) aderência à convenção coletiva do trabalho à qual a proposta da empresa esteja vinculada para fins de atendimento à eventual necessidade de repactuação dos valores

decorrentes da mão de obra, consignados na planilha de custos e formação de preços do contrato, em observância ao disposto no art. 135, inciso II, da Lei 14.133/2021. Constitui motivo para extinção do contrato, nos termos do art. 137, inciso I, da Lei 14.133/2021, com a consequente realização de novo processo licitatório, a situação em que se impõe à contratada a alteração da convenção coletiva de trabalho em que se baseia a planilha de custos e formação de preços, em razão de erro ou fraude no enquadramento sindical de que resulta a necessidade de repactuação ou imposição de ônus financeiro para a Administração Pública, em cumprimento de decisão judicial. Portanto, o licitante poderá utilizar a convenção coletiva de acordo com a atividade econômica preponderante da empresa, a qual ele declara ser enquadrado, devendo ser observado os princípios da unicidade sindical e territorialidade (utilizar a convenção coletiva do estado do Maranhão).

Cabe ressaltar que o item 8.5 do TR cita que o salário base do perfil profissional não pode ser inferior ao da portaria SGD/MGI 6.679, de 17 de setembro de 2024.

QUESTIONAMENTO N.º 3: Entendemos que empresas que, quando da abertura da sessão, não tenham em seu objeto social/atividades CNAE relacionadas a serviços especializados de tecnologia da informação serão inabilitadas. Está correto o entendimento?

Resposta: A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especificamente no Acórdão 2939/2021 e no Acórdão 503/2021, sublinha a importância da compatibilidade entre as atividades econômicas previstas no contrato social do licitante e o objeto do certame para fins de habilitação jurídica.

A jurisprudência, como ilustrada pelos Acórdãos 2939/2021 e 503/2021 do TCU, evidencia a importância de uma compatibilidade entre as atividades registradas da empresa e o objeto da licitação para a configuração da habilitação jurídica. Essa orientação visa principalmente aferir a legítima capacidade técnica e operacional do licitante para executar o contrato proposto. Dessa forma, embora não seja uma exigência legal direta que o objeto social ou as atividades CNAE devam especificamente mencionar serviços de TI, a prática e a interpretação judicial recomendam que as empresas possuam um perfil claro e direcionado ao escopo dos serviços que pretendem fornecer, como modo de reforçar sua aptidão e reduzir riscos de inabilitação.

Por sua vez, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especificamente no Acórdão 2939/2021 e no Acórdão 503/2021, sublinha a

importância da compatibilidade entre as atividades econômicas previstas no contrato social do licitante e o objeto do certame para fins de habilitação jurídica.

Dessa forma, pode-se concluir que, embora não haja uma norma específica que exija explicitamente que o objeto social da empresa seja de tecnologia da informação para participar de licitações nesse segmento, as regras de habilitação jurídica e técnica demandam que a empresa demonstre capacidade e autorização para a prestação dos serviços em questão, o que pode indiretamente demandar a inclusão de tais atividades em seu objeto social ou CNAE. A indicação do objeto social relacionado pode fortalecer a posição da empresa quanto à sua especialização e capacidade técnica, alinhando-se com o que é requerido pela jurisprudência do TCU e pela Lei de Licitações.

Cabe destacar que o CNAE não é necessariamente único para um CNPJ, podendo ser feitas alterações nos diversos tipos de serviços durante a vida de uma empresa, pelo princípio da liberdade econômica.

Por outro lado, orientações do TCU dispõem que uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social.

Dessa forma, se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara).

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.

O Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

“ (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ”.

Portanto, a existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

Contudo, tal análise é casuística de modo que não podemos dar certeza de tal questionamento neste momento, pois não podemos antecipar o julgamento.

QUESTIONAMENTO N.º 4: Entendemos que atestados meramente de terceirização de mão de obra, cuja atividade desempenhada não esteja relacionada a serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de sistemas de informação não serão aceitos. Está correto o entendimento?

Resposta: Sim, está correto o entendimento.

QUESTIONAMENTO N.º 5: O objeto licitado refere-se a atividades vinculadas ao Setor de Tecnologia, o qual foi beneficiado, desde 2011, com a desoneração da folha de pagamentos, que estabeleceu a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) na alíquota de 4,5% sobre o faturamento, excluindo as empresas do setor do recolhimento da Contribuição ao INSS de 20% sobre a folha de pagamento.

Ocorre que, em setembro/2024, foi sancionada a Lei 14.973/2024, que estabeleceu um regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 – a CPRB –, a qual sofreu alteração a partir de 01/01/2025, quando se iniciou a gradual reoneração, conforme detalhado a seguir:

2024

INSS Patronal: não haverá (desoneração da folha)

CPRB: 1% a 4,5%

2025

INSS Patronal: 5%

CPRB: 0,8% a 3,6%

2026

INSS Patronal: 10%

CPRB: 0,6% a 2,7%

2027

INSS Patronal: 15%

CPRB: 0,4% a 1,8%

A partir de 2028

INSS Patronal: 20% (reoneração integral)

CPRB: Não haverá

Considerando que o ETP e o estimado foram elaborados com base na incidência da CPRB para atividades de TIC (objeto licitado), vigente naquela ocasião, as propostas deverão ser apresentadas considerando a alíquota vigente naquela ocasião, ou seja, para as empresas que tinham a desoneração da folha, aplicar-se-á CPRB de 4,5%. Está correto o entendimento?

Resposta: Quanto ao questionamento sobre a desoneração, esclareço que as empresas que fizerem a opção pela desoneração, deverão comprovar a desoneração. Dessa forma, poderão usufruir do benefício, considerando a realidade fiscal da licitante. Caso algum licitante insurja contra a desoneração da folha de pagamento poderá apresentar recurso contra o resultado do julgamento, que será devidamente examinado pela área jurídica do Tribunal que decidirá quanto a essa questão. Portanto, as empresas podem apresentar a planilha com a desoneração da folha de pagamento, entretanto, deverão comprovar a condição. Dessa forma, quando da análise da proposta de preços da vencedora, será verificado o amparo legal dos benefícios que a empresa possui, visando verificar aspectos da legalidade. Caso algum licitante insurja contra a desoneração da folha de pagamento poderá apresentar recurso contra o resultado do julgamento, que será devidamente examinado pela área jurídica do Tribunal que decidirá quanto a essa questão. Esclareço que as empresas que apresentarem as planilhas com a desoneração, serão convocadas para comprovar a opção pela desoneração, e serão verificados os aspectos quanto à legalidade dos benefícios da desoneração no momento da análise da proposta e planilha da vencedora, de acordo com a realidade fiscal da licitante. Dessa forma, caso no momento da licitação for verificado que a licitante possui direito à desoneração e esteja devidamente amparada pela legislação vigente, será aceito, pois é um benefício às empresas de acordo com o ramo de atividade. Caso contrário, se verificarmos que a empresa não possui direito a desoneração ou não comprovar a desoneração ou a legislação revogar o benefício, será solicitado à empresa que readeque a sua planilha sem a desoneração, mantendo o preço ofertado na licitação. Assim, antes de desclassificar a licitante, deverá ser dada oportunidade à empresa para corrigir a planilha, se a licitante não conseguir manter o preço ofertado na

licitação e for verificado que a proposta está inexequível é que poderá ser desclassificada a licitante por inexequibilidade. Portanto, o pregoeiro não pode antecipar o julgamento das propostas e planilhas, os aspectos quanto à legalidade da desoneração serão verificados no momento da análise do julgamento das propostas e planilhas, obedecendo a legislação vigente no momento da licitação e a realidade fiscal de cada empresa. A empresa deverá comprovar a exequibilidade da sua proposta no momento oportuno, onde poderá demonstrar comprovando os benefícios fiscais e tributários que possui, mesmo sendo a desoneração da Folha de Pagamento. As empresas optantes pela desoneração da folha de pagamento estão obrigadas a adotar a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

Considerando a prorrogação da desoneração da folha de pagamento, conforme a IN RFB n.º 2053/2021, no art. 11, dispõe que a partir de 1º de setembro de 2018, no caso de contratação de empresas que estejam sujeitas à CPRB para execução de serviços mediante cessão de mão-de-obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida por empresas: I - prestadoras de serviços de TI e de TIC. Se a empresa for optante pela desoneração da folha de pagamento, a retenção da Contribuição Previdenciária deve ser efetuada com a alíquota de 3,5%, desde que a empresa envie o Anexo III da IN 2053/2021 que é forma de provar que a empresa é optante pela desoneração. Se a empresa informar, no documento fiscal, que é optante pela desoneração da folha de pagamento, sem enviar o Anexo III da IN 2053/2021 (exigência do § 5º, artigo 10), deve ser efetuada a retenção de 11%. Somente se a empresa enviar o Anexo III é que deve haver a retenção de 3,5%. Portanto, as empresas podem apresentar a planilha com a desoneração da folha de pagamento, entretanto, deverão comprovar a condição. Dessa forma, quando da análise da proposta de preços da vencedora, será verificado o amparo legal dos benefícios que a empresa possui, visando verificar aspectos da legalidade. Caso algum licitante insurja contra a desoneração da folha de pagamento poderá apresentar recurso contra o resultado do julgamento, que será devidamente examinado pela área jurídica do Tribunal que decidirá quanto a essa questão. Esclareço que as empresas que apresentarem as planilhas com a desoneração, serão convocadas para

comprovar a opção pela desoneração, e serão verificados os aspectos quanto à legalidade dos benefícios da desoneração no momento da análise da proposta e planilha da vencedora, de acordo com a realidade fiscal da licitante. Dessa forma, caso no momento da licitação for verificado que a licitante possui direito à desoneração e esteja devidamente amparada pela legislação vigente, será aceito, pois é um benefício às empresas de acordo com o ramo de atividade. Caso contrário, se verificarmos que a empresa não possui direito a desoneração ou não comprovar a desoneração ou a legislação revogar o benefício, será solicitado à empresa que readeque a sua planilha sem a desoneração, mantendo o preço ofertado na licitação. Assim, antes de desclassificar a licitante, deverá ser dada oportunidade à empresa para corrigir a planilha, se a licitante não conseguir manter o preço ofertado na licitação e for verificado que a proposta está inexecutável é que poderá ser desclassificada a licitante por inexecutabilidade. Portanto, o pregoeiro não pode antecipar o julgamento das propostas e planilhas, os aspectos quanto à legalidade da desoneração serão verificados no momento da análise do julgamento das propostas e planilhas, obedecendo a legislação vigente no momento da licitação e a realidade fiscal de cada empresa.

A precificação deverá ser feita com base na legislação vigente e nos demais anos adequada conforme definido na Lei no 14.973 de 16 de setembro de 2024 e, sendo caso nos demais anos quando da alteração da legislação poderá ser solicitada o reequilíbrio econômico-financeiro. Contudo, tal análise é casuística de modo que não podemos dar certeza de tal concessão neste momento.

A licitante deve elaborar e atualizar a sua planilha de composição de custos de acordo com a legislação em vigor, no momento da licitação, ou seja, considerando as alíquotas para o exercício de 2025, em atendimento ao princípio orçamentário da Anualidade. Podendo solicitar, posteriormente, reequilíbrio econômico-financeiro, conforme preconiza a Lei.

QUESTIONAMENTO N.º 6: Caso o entendimento anterior não esteja correto, qual o mês que deve ser considerado para início do contrato? Essa informação é indispensável para a correta precificação da

proposta e enquadramento dos impostos tendo em vista a gradação da reoneração da folha de pagamento e o contrato ter vigência de 30 meses, perpassando por alíquotas variadas ao longo desses 30 meses.

Resposta: A previsão de início da execução contratual é no mês de abril de 2025.

QUESTIONAMENTO N.º 7: Entendemos que se for considerado a alíquota de 4,5% sobre a Receita Bruta, quando do início do contrato, esse será objeto de reequilíbrio consideração a transição gradual das alíquotas até 31/12/2027. Está correto o entendimento?

Resposta: Quanto ao questionamento sobre a desoneração, esclareço que as empresas que fizerem a opção pela desoneração, deverão comprovar a desoneração. Dessa forma, poderão usufruir do benefício, considerando a realidade fiscal da licitante. Caso algum licitante insurja contra a desoneração da folha de pagamento poderá apresentar recurso contra o resultado do julgamento, que será devidamente examinado pela área jurídica do Tribunal que decidirá quanto a essa questão. Portanto, as empresas podem apresentar a planilha com a desoneração da folha de pagamento, entretanto, deverão comprovar a condição. Dessa forma, quando da análise da proposta de preços da vencedora, será verificado o amparo legal dos benefícios que a empresa possui, visando verificar aspectos da legalidade. Caso algum licitante insurja contra a desoneração da folha de pagamento poderá apresentar recurso contra o resultado do julgamento, que será devidamente examinado pela área jurídica do Tribunal que decidirá quanto a essa questão. Esclareço que as empresas que apresentarem as planilhas com a desoneração, serão convocadas para comprovar a opção pela desoneração, e serão verificados os aspectos quanto à legalidade dos benefícios da desoneração no momento da análise da proposta e planilha da vencedora, de acordo com a realidade fiscal da licitante. Dessa forma, caso no momento da licitação for verificado que a licitante possui direito à desoneração e esteja devidamente amparada pela legislação vigente, será aceito, pois é um benefício às empresas de acordo com o ramo de atividade. Caso contrário, se verificarmos que a empresa não possui direito a desoneração ou não comprovar a desoneração ou a legislação revogar o benefício, será solicitado à empresa que readeque a sua planilha sem a desoneração, mantendo o preço ofertado na licitação. Assim, antes de desclassificar a licitante, deverá ser dada oportunidade à empresa para corrigir a planilha, se a licitante não conseguir manter o preço ofertado na licitação e for verificado que a proposta está inexecutável é que poderá ser desclassificada a licitante por inexecutabilidade. Portanto, o pregoeiro não pode antecipar o julgamento das propostas e planilhas, os aspectos quanto à legalidade da desoneração serão verificados no momento da análise do

julgamento das propostas e planilhas, obedecendo a legislação vigente no momento da licitação e a realidade fiscal de cada empresa. A empresa deverá comprovar a exequibilidade da sua proposta no momento oportuno, onde poderá demonstrar comprovando os benefícios fiscais e tributários que possui, mesmo sendo a desoneração da Folha de Pagamento. As empresas optantes pela desoneração da folha de pagamento estão obrigadas a adotar a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

Considerando a prorrogação da desoneração da folha de pagamento, conforme a IN RFB n.º 2053/2021, no art. 11, dispõe que a partir de 1º de setembro de 2018, no caso de contratação de empresas que estejam sujeitas à CPRB para execução de serviços mediante cessão de mão-de-obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida por empresas: I - prestadoras de serviços de TI e de TIC. Se a empresa for optante pela desoneração da folha de pagamento, a retenção da Contribuição Previdenciária deve ser efetuada com a alíquota de 3,5%, desde que a empresa envie o Anexo III da IN 2053/2021 que é forma de provar que a empresa é optante pela desoneração. Se a empresa informar, no documento fiscal, que é optante pela desoneração da folha de pagamento, sem enviar o Anexo III da IN 2053/2021 (exigência do § 5º, artigo 10), deve ser efetuada a retenção de 11%. Somente se a empresa enviar o Anexo III é que deve haver a retenção de 3,5%. Portanto, as empresas podem apresentar a planilha com a desoneração da folha de pagamento, entretanto, deverão comprovar a condição. Dessa forma, quando da análise da proposta de preços da vencedora, será verificado o amparo legal dos benefícios que a empresa possui, visando verificar aspectos da legalidade. Caso algum licitante insurja contra a desoneração da folha de pagamento poderá apresentar recurso contra o resultado do julgamento, que será devidamente examinado pela área jurídica do Tribunal que decidirá quanto a essa questão. Esclareço que as empresas que apresentarem as planilhas com a desoneração, serão convocadas para comprovar a opção pela desoneração, e serão verificados os aspectos quanto à legalidade dos benefícios da desoneração no momento da análise da proposta e planilha da vencedora, de acordo com a realidade fiscal da licitante.

Dessa forma, caso no momento da licitação for verificado que a licitante possui direito à desoneração e esteja devidamente amparada pela legislação vigente, será aceito, pois é um benefício às empresas de acordo com o ramo de atividade. Caso contrário, se verificarmos que a empresa não possui direito a desoneração ou não comprovar a desoneração ou a legislação revogar o benefício, será solicitado à empresa que readeque a sua planilha sem a desoneração, mantendo o preço ofertado na licitação. Assim, antes de desclassificar a licitante, deverá ser dada oportunidade à empresa para corrigir a planilha, se a licitante não conseguir manter o preço ofertado na licitação e for verificado que a proposta está inexequível é que poderá ser desclassificada a licitante por inexequibilidade. Portanto, o pregoeiro não pode antecipar o julgamento das propostas e planilhas, os aspectos quanto à legalidade da desoneração serão verificados no momento da análise do julgamento das propostas e planilhas, obedecendo a legislação vigente no momento da licitação e a realidade fiscal de cada empresa.

A precificação deverá ser feita com base na legislação vigente e nos demais anos adequada conforme definido na Lei no 14.973 de 16 de setembro de 2024 e, sendo caso nos demais anos quando da alteração da legislação poderá ser solicitada o reequilíbrio econômico-financeiro. Contudo, tal análise é casuística de modo que não podemos dar certeza de tal concessão neste momento.

A licitante deve elaborar e atualizar a sua planilha de composição de custos de acordo com a legislação em vigor, no momento da licitação, ou seja, considerando as alíquotas para o exercício de 2025, em atendimento ao princípio orçamentário da Anualidade. Podendo solicitar, posteriormente, reequilíbrio econômico-financeiro, conforme preconiza a Lei.

QUESTIONAMENTO N.º 8: O Ato convocatório traz como condição para participação as declarações previstas no item 2.3. Dentre elas, a alínea 'f' versa sobre 'cumprimento de reserva de cargos previstos para pessoa com deficiência ou reabilitados da Previdência Social'. Ocorre que recentemente o Ministério do Trabalho e Emprego, disponibilizou a certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizizes e a certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e reabilitados

da Previdência Social.

Entendemos que, empresas que estejam com essas certidões INFERIORES quando do início da disputa serão desclassificadas, já que não estarão cumprindo as cotas mínimas previstas em Lei, seja a cota de PCD (art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991) seja a cota de aprendizes (art. 429, caput, da CLT). Está correto o entendimento?

Resposta: O entendimento de que empresas com certidões inferiores às exigências legais de cotas para pessoas com deficiência (PCD) e aprendizes, no momento da disputa, podem ser desclassificadas revela-se corretamente embasado nas normas vigentes. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu Art. 92, inciso XVII, claramente estipula que deve ser incluída, no contrato, a obrigação do contratado de cumprir as exigências de reserva de cargos previstas em lei para pessoa com deficiência e reabilitados da Previdência Social, bem como para aprendizes .

Ademais, a Lei nº 8.213/1991, em seu Art. 93, prevê expressamente a necessidade de preenchimento de 2% a 5% dos cargos em empresas com mais de 100 funcionários com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de acordo com a escala de quantidade de empregados . Simultaneamente, a CLT, no Art. 429, estatui que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem de 5% a 15% dos trabalhadores existentes, que exijam formação profissional.

Além disso, no art. 68 da Lei nº 14.133/2021 foram definidos limites para as condições de habilitação fiscal, social e trabalhista. Diante do exposto, entende-se que a declaração de que o licitante “cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas”, ainda que não tenha sido arrolada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021, deve ser entendida como requisito para comprovação da *habilitação social do licitante*, devendo ser atendido na fase de habilitação do processo de contratação por meio de declaração assinada pelo representante legal da licitante, que responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

A Lei nº 14.133/2021 ainda enfatiza no art. 116 que, durante a execução do contrato, o contratado deverá manter o cumprimento das reservas de cargos, conforme estabelecido em lei para PCDs e reabilitados da Previdência Social ou aprendizes . Isso é reforçado pelo Art. 137, inciso IX, ao enumerar como infração passível de sanção o não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos .

Assim, a falha no cumprimento dessas normativas, evidenciada por meio de certidões indicando uma situação inferior ao legalmente exigido, configura um impedimento válido para a participação de empresas em processos de licitação, dado que tais critérios devem ser estipulados no edital conforme instrução normativa e a própria legislação. A prática está em consonância com a busca por conformidade legal e integridade nas contratações públicas, amparando-se, portanto, na necessidade de observância das normas objetivas de participação em licitações e na execução contratual subsequente.

Vale mencionar a jurisprudência do TCU, por meio de seus acórdãos, estabelece que a falta de documentação de regularidade trabalhista, o que incluiria as certidões aqui discutidas, é motivo para inabilitação em licitações, reforçando a necessidade de as empresas licitantes estarem regularizadas desde o início do processo licitatório .

Para empresas que se apresentem com certidões inferiores ao iniciar uma disputa, é possível que elas regularizem sua situação conforme previsto em edital, contudo, devem provar que a irregularidade era preexistente e os esforços para a regularização são autênticos e efetivos. O agente de contratação deverá analisar esses aspectos e decidir, de forma fundamentada, permitindo ou não a regularização post factum.

A possibilidade de regularização de certidões inferiores, conforme mencionado no art. 63, inciso IV, e no art. 137, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, indica que a administração pode permitir a correção de falhas formais ou a complementação de documentos durante o processo licitatório, desde que não alterem a qualificação substancial do licitante e que a irregularidade seja preexistente.

Portanto, recomenda-se que as empresas licitantes assegurem a conformidade com as exigências de reservas de cargos e a obtenção das certidões de regularidade antes do início do processo licitatório, garantindo assim participação qualificada, compatível com as normas legais vigentes.